



PORTARIA Nº 003/2026, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

Designa a Comissão para Coordenar e Fiscalizar o Processo Seletivo Simplificado (PSS) nº 01/2026, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com as normas estabelecidas pela Legislação vigente:

Excelentíssimo Prefeito foi instigado pela Secretária Municipal de Educação Elaine Custódia Oliveira Bezerra Soares, através do ofício nº 002/2026, com relatório em anexo demonstrando o caráter emergencial para contratação temporária de professores, visando atendimento excepcional ao interesse público, diante da defasagem de servidores efetivos no cargo, e da extensa dimensão territorial.

O ofício supramencionado demonstrou a necessidade/motivação para realização do processo seletivo e, concomitantemente, para a contratação por tempo determinado de professores para funções de natureza transitória. Inclusive com o eminente retorno das aulas presenciais neste município.

Destarte restou evidente o caráter emergencial, transitório e o excepcional interesse público das admissões, obedecendo aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal).

No entanto, possui outro ponto a ser exposto, é sobre um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988, exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário.

Talvez por isso, o artigo 167 da Magna Carta elenque vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:



- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Portanto, para atender o disposto no art. 169 da Constituição, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve autorizar a criação de cargos, empregos ou funções, bem como a admissão ou contratação de pessoal.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da



administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A Lei de Responsabilidade Fiscal também apresenta outra restrição de fim de mandato: Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referi- do no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou



b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Neste contexto, o Excelentíssimo Prefeito não pode editar ato que aumente a despesa de pessoal, pois pode ser responsabilizado penalmente e inclusive obter parecer desfavorável da Corte de Contas - TCM.

O Processo Seletivo Simplificado será regido em consonância à Resolução TCM nº 1420/2020, vez que se trata de legislação pertinente ao Tribunal de Contas dos Municípios que é um Órgão de controle fiscalizador.

A presente Resolução TCM nº 1420/2020 “Dispõe sobre os critérios e procedimentos acerca da remessa de documentos e informações necessárias à apreciação da legalidade para fins de controle e registro dos atos de admissão de pessoal da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal”.

Destarte deverá ser cumprida, integralmente, de acordo com suas disposições, prezando pelos princípios que norteiam a administração pública.

Em razão da fixação do período de calamidade pública fomos submetidos ao isolamento social, o que por si só já dificulta a realização de qualquer certame.



Assim, prezando pela legalidade e demais princípios norteadores da administração pública, que o Gestor se viu impedido de adotar as providências necessárias para realização de novo Concurso Público.

Isto posta, Excelentíssimo Prefeito resolve acatar ao requerido, através do ofício nº 002/2026, referente à contratação por Processo Seletivo Simplificado, que será realizado através de análise de títulos, e demais normativas constantes em edital, vez que é ciente do caráter emergencial, e da defasagem de servidores efetivos ao cargo de professor, inclusive, diante da dimensão municipal, algumas áreas remotas estão sendo prejudicadas, pois não possuem professores efetivos para as localidades.

Logo, a natureza emergencial, transitória, e o excepcional interesse público encontram-se evidentes, obedecendo aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, previsto no artigo 37 da CF.

Art. 4º. Justifica-se a excepcionalidade do interesse público para a contratação de serviços pelo Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), as seguintes situações:

I - Para regular o funcionamento das unidades escolares do Município, enquanto não houver candidatos aprovados em concursos em número suficiente para atender a demanda mínima.

Diante das explanações, venho autorizar as devidas providências com intuito de suprir as lacunas acima pontuadas, vez que se trata de serviço oferecido pela administração em caráter essencial e contínuo, buscando suprir o contingente necessário para o regular funcionamento setorial.

RESOLVE:

Artigo 1º - Em conformidade a Resolução TCM 1420/20, artigo 4º, §1º, XII, designa a Comissão para coordenar e fiscalizar o Processo Seletivo Simplificado (PSS) - REDA nº 01/2026, nomeando seus membros na forma abaixo:



- I. Presidente: Guiomar de Souza Santana
- II. Membro: Giselle Maria Oliveira Reis
- III. Membro: Representante do Setor pessoal: Edésio de Souza Reis
- IV. Membro: Tatiane Sobrinho da Costa
- V. Do Poder Judiciário: Dra. Andreia da Silva Pitão Marques

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação. REGISTRE-SE, PUBLICA-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabocas do Brejo Velho/BA em 28 de janeiro de 2026.

Flávio da Silva Carvalho
Prefeito Municipal